



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059895 - MA (2025/0373948-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MÔNACO MOTOCENTER MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO TURBINO NEVES - MT0124540
JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686
WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT0169950
AGRAVADO : DEIVISSON CARLOS BARROS
ADVOGADO : TIAGO PANDA SOARES DE OLIVEIRA - MA016047

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ENTREGA DE VEÍCULO COM PLACA CLONADA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, § 3º, II, DO CDC E 22, III, DO CTB. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do apelo nobre em ação de indenização por danos morais decorrentes da entrega de veículo com placa clonada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a controvérsia pode ser examinada sem incidência da Súmula 7/STJ; (ii) a responsabilidade pelo vício seria exclusiva do DETRAN, à luz do art. 22, III, do CTB; (iii) há culpa exclusiva de terceiro apta a afastar a responsabilidade da concessionária, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC; e (iv) a natureza da responsabilidade influencia o termo inicial dos juros de mora.

3. A pretensão de afastar o reconhecimento do nexo causal entre a conduta da concessionária e os danos suportados exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A responsabilidade do fornecedor, no âmbito do CDC, decorre da colocação de produto defeituoso no mercado, sendo irrelevante a terceirização de etapas do serviço ou a atribuição administrativa de competências a órgãos públicos, não se afastando o dever de indenizar pela invocação do art. 22, III, do CTB.

5. A configuração de culpa exclusiva de terceiro demanda análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, o que também atrai a incidência da Súmula 7/STJ quando afastada pelo Tribunal de origem.

6. A relação jurídica de consumo autoriza o reconhecimento da responsabilidade contratual para fins de fixação do termo inicial dos juros de mora, em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3059895 - MA(2025/0373948-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MÔNACO MOTOCENTER MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO TURBINO NEVES - MT012454
JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686
WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT016995
AGRAVADO : DEIVISSON CARLOS BARROS
ADVOGADO : TIAGO PANDA SOARES DE OLIVEIRA - MA016047

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ENTREGA DE VEÍCULO COM PLACA CLONADA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, § 3º, II, DO CDC E 22, III, DO CTB. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do apelo nobre em ação de indenização por danos morais decorrentes da entrega de veículo com placa clonada.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a controvérsia pode ser examinada sem incidência da Súmula 7/STJ; (ii) a responsabilidade pelo vício seria exclusiva do DETRAN, à luz do art. 22, III, do CTB; (iii) há culpa exclusiva de terceiro apta a afastar a responsabilidade da concessionária, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC; e (iv) a natureza da responsabilidade influencia o termo inicial dos juros de mora.

3. A pretensão de afastar o reconhecimento do nexo causal entre a conduta da concessionária e os danos suportados exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A responsabilidade do fornecedor, no âmbito do CDC, decorre da colocação de produto defeituoso no mercado, sendo irrelevante a terceirização de etapas do serviço ou a atribuição administrativa de competências a órgãos públicos, não se afastando o dever de indenizar pela invocação do art. 22, III, do CTB.

5. A configuração de culpa exclusiva de terceiro demanda análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, o que também atrai a incidência da Súmula 7/STJ quando afastada pelo Tribunal de origem.

6. A relação jurídica de consumo autoriza o reconhecimento da responsabilidade contratual para fins de fixação do termo inicial dos juros de mora, em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MÔNACO MOTOCENTER MARANHÃO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO assim ementado (fls. 372-373):

Ementa: Direito civil e do consumidor. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Placa de motocicleta clonada. Responsabilidade da concessionária. Condução à delegacia para esclarecimentos. Constrangimento. Dano moral configurado. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1 Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais ajuizada em face das apeladas, a administradora de consórcio e a concessionária de motocicletas.

2 O autor alega que adquiriu uma motocicleta por meio de consórcio administrado pela primeira ré e que a retirou na concessionária da segunda ré, a qual foi entregue com placa clonada, o que resultou em sua prisão e apreensão do veículo.

3 A sentença reconheceu a responsabilidade do DETRAN e da empresa credenciada para o emplacamento, considerando que as rés cumpriram suas obrigações contratuais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a administradora de consórcio e a concessionária de motocicletas respondem solidariamente pela entrega do veículo com placa clonada e (ii) se o autor faz jus à indenização por danos morais em razão da prisão e apreensão do veículo.

III. Razões de decidir

5. A administradora de consórcio cumpriu sua obrigação contratual ao liberar o crédito para a aquisição da motocicleta, não tendo responsabilidade pela entrega ou emplacamento do veículo, não havendo nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pelo autor.

6. A concessionária de motocicletas, ao entregar a motocicleta com a placa clonada, descumpriu sua obrigação de fornecer o bem em perfeitas condições de uso, assumindo o risco pelos danos daí decorrentes, nos termos do art. 14 do CDC.

7. A conduta negligente da concessionária, que culminou na apreensão do veículo e na condução do apelante à delegacia, configura ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil, gerando o dever de indenizar, em conformidade com o art. 927 do Código Civil.

8. A experiência de ser conduzido à delegacia, sob suspeita de crime, é intrinsecamente aflitiva e constrangedora, configurando dano moral indenizável.

IV. Dispositivo e tese

9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Tese de julgamento: “1. A concessionária de motocicletas responde civilmente pela entrega de motocicleta com placa clonada, em razão do descumprimento da obrigação de fornecer o bem em perfeitas condições de uso, nos termos do art. 14 do CDC. 2. A condução do consumidor à delegacia de polícia, em razão da clonagem da placa da motocicleta adquirida em concessionária, configura dano moral indenizável”.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 405-406).

Não foram opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática.

Nas razões do recurso, a agravante apontou (1) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia é exclusivamente jurídica, envolvendo a

correta interpretação da responsabilidade civil à luz de fatos incontroversos; (2) violação do art. 22, III, do CTB, defendendo que a competência para emplacamento é exclusiva do DETRAN, não podendo ser imputada à concessionária; (3) violação do art. 14, § 3º, II, do CDC, ao argumento de culpa exclusiva de terceiro (DETRAN e empresa credenciada para emplacamento), o que afastaria sua responsabilidade; (4) incorreta caracterização da responsabilidade como contratual, com reflexos no termo inicial dos juros de mora, sustentando ausência de inadimplemento contratual; e (5) necessidade de reforma da decisão monocrática para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial .

Não houve apresentação de contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida, pois os fundamentos apresentados pela agravante não são suficientes para infirmar a conclusão adotada.

Inicialmente, quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, não assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer, com base no conjunto probatório, a existência de nexo causal entre a conduta da concessionária e os danos suportados pelo autor, destacando que o veículo foi entregue com placa clonada, circunstância que culminou na sua condução à delegacia e na apreensão do bem.

A pretensão de afastar tal conclusão, sob o argumento de que a responsabilidade seria exclusiva do DETRAN ou de terceiro, demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas de rediscussão da própria dinâmica dos acontecimentos e da imputação de responsabilidade, o que atrai o óbice sumular.

No que se refere à alegada violação do art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro, também não prospera a insurgência. Isso porque o acórdão recorrido não imputou à concessionária a prática direta de atos administrativos de emplacamento, mas reconheceu sua responsabilidade civil pela entrega de produto defeituoso ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC.

A circunstância de o serviço de emplacamento ser atribuído ao DETRAN não afasta o dever do fornecedor de assegurar que o bem colocado no mercado esteja em condições regulares de uso, sendo irrelevante, para fins de responsabilidade perante o

consumidor, a eventual terceirização de etapas do serviço ou a participação de outros agentes na cadeia de fornecimento.

Na mesma linha, não há falar em culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

O Tribunal de origem expressamente afastou essa hipótese ao concluir que a concessionária assumiu o risco ao entregar o veículo em situação irregular, não se evidenciando causa exclusiva apta a romper o nexo causal.

Rever tal entendimento implicaria, novamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta instância.

Quanto à alegação de incorreta caracterização da responsabilidade como contratual, tampouco há como acolher a tese recursal. A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre de contrato de consumo, sendo legítima a aplicação das regras atinentes à responsabilidade contratual para definição do termo inicial dos juros de mora.

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em hipóteses de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, o que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 83/STJ (AgInt no AREsp 2.130.191/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).

Por fim, no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, verifica-se que a quantia fixada não se mostra exorbitante nem irrisória, considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente o constrangimento decorrente da condução do autor à delegacia sob suspeita de prática criminosa.

Assim, eventual revisão do montante indenizatório encontra óbice, igualmente, na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.059.895 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0373948-0

Número de Origem:
00012584220178100116 12584220178100116

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÔNACO MOTOCENTER MARANHÃO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO TURBINO NEVES - MT012454

JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686

WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT016995

AGRAVADO : DEIVISSON CARLOS BARROS

ADVOGADO : TIAGO PANDA SOARES DE OLIVEIRA - MA016047

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÔNACO MOTOCENTER MARANHÃO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO TURBINO NEVES - MT012454

JOÃO PAULO MORESCHI - MT011686

WILLIAN NASCIMENTO SANTOS - MT016995

AGRAVADO : DEIVISSON CARLOS BARROS

ADVOGADO : TIAGO PANDA SOARES DE OLIVEIRA - MA016047

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026